



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000001695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002511-95.2017.8.26.0544, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante GABRIEL VIEIRA DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 59189

APELAÇÃO nº 0002511-95.2017.8.26.0544

Comarca: Várzea Paulista

Juízo de Origem: 2ª Vara

Magistrado(a): Flávia Cristina Campos Luders

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: GABRIEL VIEIRA DA SILVA SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTE.

RECURSO DEFENSIVO – Preliminar de nulidade das provas, pois obtidas por meio de tortura – Rejeição – Lesões decorrentes da resistência à prisão, que levou o apelante e o policial a caírem no chão - Pretendida absolvição com fundamento no artigo 386, II, do CPP – Descabimento – Suficientes provas da materialidade e autoria do delito – Palavras seguras e coerentes dos policiais suficientes para demonstrar a autoria – Não demonstração da suspeição de suas declarações - Prova pericial apta a comprovar a materialidade delitiva - Não configuração de quaisquer hipóteses absolutórias previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal – Pena e regime prisional criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso, em especial a reincidência do apelante - Apelo improvido.

VISTOS.

GABRIEL VIEIRA DA SILVA SANTOS, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 600 dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº

11.343/06, apela (fls. 273/277), buscando absolvição, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, reconhecendo-se a nulidade processual, diante de alegada tortura sofrida.

Contra-arrazado o apelo (fls. 283/287), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 295/302).

É o relatório.

***Ab initio*, aprecio a preliminar suscitada pela combativa defensoria, rejeitando-a.**

Neste particular, peço vênia, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pela Promotora de Justiça oficiante em Primeira Instância, em sede de contrarrazões, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi*:

“Quanto à nulidade das provas obtidas nos autos em razão de ter sido o acusado supostamente submetido à

tortura, não assiste razão o apelo. Conforme comprovado nos autos, o acusado tentou fugir da abordagem, bem como, no momento em que foi alcançado pelos policiais civis, ofereceu resistência à prisão, vindo a cair ao solo, juntamente com o policial civil. Em juízo, o policial civil Gustavo narrou que "Quando nós nos aproximamos e nos identificamos como policiais, o réu tentou fugir. Eu o agarrei, nós caímos no chão e o policial Wilson conseguiu algema-lo". Assim, conforme depoimento das testemunhas, tanto na Delegacia de Polícia quanto em Juízo, verifica-se que o acusado se opôs à execução do ato legal e, como consequência, veio a sofrer escoriações, conforme laudo de fls.66/67. Desse modo, não há que se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação do apelante." (fl. 286).

Destarte, deixou o réu de trazer aos autos prova inequívoca de que os policiais que o detiveram agiram mediante tortura, razão pela qual

fica refutada a alegação.

Rejeitada a preliminar, adentra-se ao mérito recursal.

Consta da denúncia que, no dia 27 de novembro de 2017, por volta de 16h30, na Rua Ilha Bela, nº 100, Vila Real, cidade e Comarca de Várzea Paulista, o apelante trazia consigo, para fins de tráfico, 19 porções de *maconha*, substância entorpecente, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

O recorrente confessou o delito, na delegacia, dizendo que, pelo fato de estar passando por dificuldades financeiras, passou a vender drogas para o “Irmão Baby”, na “biqueira” do campinho, na Rua Ilha Bela, há algumas semanas. Recebia as drogas do “Irmão Baby” e repassava o dinheiro a ele. Recebia a quantia de R\$40,00 a cada 27 porções vendidas. No dia dos fatos, vendia drogas ao lado de um local onde crianças brincavam, jogando bola no campo. Afirmou que, quando os policiais chegaram ao local, tentou correr, mas foi alcançado, momento

em que desferiu socos e cotoveladas contra eles, tendo até tentado pegar a arma de um deles. Em Juízo (arquivo audiovisual), retificou seu depoimento, alegando que: “Eu moro na Travessa Tupi Paulista. Em 2.014, eu fui preso pela Polícia Civil, também por envolvimento no tráfico de entorpecentes. Em 2.014, eu admiti o envolvimento no tráfico quando fui ouvido em Juízo. No dia dos fatos, eu estava perto do campo, na Rua Ilha Bela, quando fui abordado pelos mesmos policiais que me prenderam em 2.014. Eu fui reconhecido pelos policiais civis. Eles encontraram comigo "quatro parangas de maconha e trinta reais em dinheiro". As quatro porções de maconha estavam dentro de um maço de cigarros. Eu tinha comprado os entorpecentes no campo, no meio do mato. Eu tinha adquirido os entorpecentes para consumo próprio. Eu não sou membro de organização criminosa. Eu não sei dizer quem é "Irmão Baby". Eu fui levado para a Delegacia de Polícia e eu soube somente na audiência de custódia que eu estava sendo acusado de guardar cinquenta e três tijolos de maconha. Eu não sei informar quem reside na Rua Ilha Bela, 100. Eu fui agredido pelos

policiais civis que me prenderam. Quando eu estava preso no CDP, eu recebi a visita de um homem e uma mulher. Falaram que eu seria ouvido pela Corregedoria. Eu não sei informar ao certo, mas eu acho que os policiais estavam sendo investigados. Quando eu fui ouvido, eles queriam informações acerca do que tinha acontecido no dia dos fatos. Perguntaram para mim se eu tinha sido agredido por ocasião da minha prisão. Queriam saber se eu tinha sido agredido. Quando eu fui ouvido na audiência de custódia, eu levantei a minha camiseta e mostrei os hematomas. Eu estou trabalhando há cinco meses com registro em carteira. Eu trabalho como prensista, com registro em carteira." Disse que "Quando eu fui abordado pelos policiais civis, eu não reagi. Eu não corri. Eles me levaram para dentro do mato e me algemaram pelos pés e pelas mãos. Em seguida, eles começaram a me agredir fisicamente. O traficante estava ao meu lado, mas não foi preso. Eles viram o rapaz que estava comercializando entorpecentes, "mas devem ter achado que era usuário e não chegaram a aborda-lo". Como os policiais já me conheciam, eles acreditaram que eu

estava responsável pelo tráfico no local. Na audiência de custódia, a Promotora de informou que eu estava sendo acusado porque eu estaria de posse de mais de duzentas porções de entorpecentes e cinquenta e três quilos de maconha."

No entanto, restaram bem provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 01/19, 33/40 e arquivos audiovisuais), sendo mister ressaltar os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência e prisão do réu.

Os policiais WILSON MENDES e GUSTAVO FERNANDO TARGA relataram que foram até o local indicado na denúncia, que é conhecido ponto de tráfico na cidade. Quando estavam passando a pé pelo campo de futebol, viram o réu rodeado por algumas pessoas. O réu estava com um saco plástico na mão. Presenciaram uma característica troca de mãos entre o réu e outros indivíduos que o rodeavam. Para acessar o campo de futebol tiveram de atravessar uma ponte. Quando se aproximaram do local e se identificaram como policiais, o réu tentou fugir. O policial Gustavo o agarrou e ambos caíram ao chão, tendo o policial

Wilson algemado o acusado. O saco plástico contendo entorpecentes caiu no chão, ao lado do réu. Dentro desse saco plástico havia 19 porções individualizadas de maconha e a quantia de trinta reais em dinheiro. Questionado, o réu admitiu que estava no local comercializando entorpecentes. Ele disse que tem três filhos para sustentar e que tinha sido abordado por um indivíduo que conhecia pela alcunha de "Irmão Baby". Segundo o réu, esse indivíduo teria sido responsável pelo fornecimento dos entorpecentes que ele estava comercializando no dia dos fatos. Após a abordagem, o réu indicou o local onde estava armazenado o restante do entorpecente apreendido. Tratava-se de um barraco bem simples a cem metros de distância do local da abordagem do réu. No interior deste barraco, encontraram em um guarda-roupa 180 ou 190 porções individualizadas de maconha e 53 tijolos de maconha. Todos os entorpecentes já estavam embalados para comercialização. Os entorpecentes encontrados dentro do guarda-roupa estavam embalados da mesma maneira que aqueles apreendidos com o réu. Novamente questionado, o réu não soube indicar onde o indivíduo que ele

conhecia como "Irmão Baby" poderia ser encontrado. Ele disse que aqueles entorpecentes apreendidos no interior do barraco pertenciam a "Irmão Baby". Quando os depoentes chegaram, o barraco estava trancado. Nós tivemos de arrombar a porta para poder ingressar no local. Não encontraram chave com o réu. Não conheciam o réu antes dos fatos. Reconheceram o apelante em audiência. No local onde o réu foi abordado, há um movimento constante de crianças e adolescentes. O policial Gustavo e o réu se machucaram durante a queda (fl. 03/04 e arquivo audiovisual).

Mister salientar, a esta altura, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu

no caso vertente.

Insta observar, ainda, que o apelante foi condenado apenas pelas 19 porções de *maconha* localizadas em seu poder, uma vez que não tinha a chave do barraco onde estavam as demais drogas.

Destarte, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração de instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo – no caso, trazer consigo tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou

comprovado.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o apelante praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso – não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

***of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.**

No tocante às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto, em especial a reincidência específica do réu, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.

GUILHERME G. STRENGER
Relator